



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

## O artigo 17.º

*Direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica*

Carta Social Europeia (Revista)

(A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais)

Raquel Filipa Marques das Neves

340114045

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril, 2019

## **Lista de Siglas/Abreviaturas**

**Ac.** – Acórdão

**Art.** – Artigo

**Cfr.** – Confrontar

**DOM** – Desafios, Oportunidades e Mudanças (Plano introduzido por Despacho n.º 8389/2007)

**Et al.** – Et alia

**INIA** – Iniciativa pela Infância e Adolescência

**N.º / No.** – Número

**OMCT** – World Organisation Against Torture (Organização Mundial Contra a Tortura)

**P. /pág.** – Página

**PIEC** – Programa para a Inclusão e Cidadania

**PII** – Plano para a Integração dos Imigrantes

**V.** – Ver/vide

**V.g.** – Verbi gratia (Por exemplo)

**Vol.** – Volume

### Diplomas

**CSE(R)** – Carta Social Europeia (Revista)

**CP** – Código Penal

## Índice

▪	Introdução.....	4
▪	I – Relatório apresentado por Portugal, relativamente ao direito inscrito no artigo 17.º, CSE(R)	
○	I.I – Conclusões do Comité Europeu de Direitos Sociais sobre o relatório: n.º 1, do artigo 17.º, CSE(R).....	5-7
•	I.I.I – <i>Follow up</i> (n.º1).....	7-8
○	I.II – Conclusões do Comité Europeu de Direitos Sociais sobre o relatório: n.º 2, do artigo 17.º, CSE(R).....	8-9
•	I.I.II – <i>Follow up</i> (n.º2).....	9-10
▪	II – Reclamação coletiva contra o Estado Português, <i>World Organisation Against Torture (OMCT) v. Portugal - No. 34/2006</i> .....	10-12
▪	III – Considerações Finais.....	12-13
▪	Bibliografia.....	14-15

## Introdução

No âmbito da disciplina de A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais, lecionada pelo Dra. Catarina Botelho, foi proposta a realização de um trabalho escrito, com o escopo de consolidar conhecimentos acerca dos direitos fundamentais sociais, numa perspetiva constitucional, internacional e europeia.

Por conseguinte, a presente exposição versará sobre o tema, “O artigo 17.º, *Direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica* – Carta Social Europeia”.

A exposição *infra* tem por base o estudo de conclusões, relativas ao artigo 17.º, da CSE(R), concretizado na apresentação da reclamação coletiva contra o Estado Português, *World Organisation Against Torture (OMCT) v. Portugal - No. 34/2006*, introduzindo um breve paralelismo com a reclamação coletiva, *World Organisation against Torture (OMCT) v. Italy - No. 19/2003*.

A pesquisa bibliográfica foi realizada através da plataforma *HUDOC-ESC*, tendo ainda por base, doutrina e jurisprudência nacional, abordando os pontos que propendiam mormente para que Portugal não estivesse à data, em conformidade com a CSE(R).

## **Artigo 17.º, CSE(R)**

*Direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica*

1) Com vista a assegurar às crianças e aos adolescentes o exercício efetivo do direito a crescer num ambiente favorável ao desabrochar da sua personalidade e ao desenvolvimento das suas aptidões físicas e mentais, as Partes comprometem-se a tomar, quer diretamente quer em cooperação com as organizações públicas ou privadas, todas as medidas necessárias e apropriadas que visem:

a) Assegurar às crianças e aos adolescentes, tendo em conta os direitos e os deveres dos pais, os cuidados, a assistência, a educação e a formação de que necessitem, nomeadamente prevendo a criação ou a manutenção de instituições ou de serviços adequados e suficientes para esse fim;

b) Proteger as crianças e adolescentes contra a negligência, a violência ou a exploração;

c) Assegurar uma proteção e uma ajuda especial do Estado à criança ou adolescente temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar;

2) Assegurar às crianças e aos adolescentes um ensino primário e secundário gratuitos, assim como favorecer a regularidade da frequência escolar.

### **I – Relatório apresentado por Portugal, relativamente ao direito inscrito no artigo 17.º, CSE(R)**

#### **II – Conclusões do Comité Europeu de Direitos Sociais sobre o relatório: n.º 1, do artigo 17.º, CSE(R)**

*Assistência, educação e treino*

### - Proteção das crianças contra abuso e maus tratos

Na sua decisão sobre o mérito (em 5 de Dezembro de 2006) perante a reclamação coletiva contra Portugal, o Comité concluiu por unanimidade, que ocorreu a violação do n.º 1, do artigo 17.º, CSE(R), uma vez que a punição corporal não era explicitamente proibida<sup>1</sup>.

Porém, posteriormente, o Comité denotou, por recurso a fonte externa<sup>2</sup> que o castigo físico ou corporal já seria proibido, tanto no lar de habitação familiar como nas escolas.

### - Crianças e instituições sociais

O Comité recordou que, os cuidados a ter para com as crianças fora do seio familiar biológico devem tomar lugar, em primeira instância, nas famílias de acolhimento adequadas à sua educação e, somente se necessário, em última *ratio*, recorrer às instituições.

Depreendeu-se também que, no caso de essa informação não ser fornecida explicitamente num relatório seguinte, não haveria qualquer garantia, de que as crianças colocadas em instituições teriam direito ao mais alto grau de satisfação das suas necessidades emocionais e do seu bem-estar físico.

Realçou ainda o Comité, que qualquer restrição ou limitação dos direitos de custódia dos pais deve ser baseada em critérios legais estabelecidos e, não deve ir além do que é estritamente necessário para cumprir com a proteção e o superior interesse da criança, conduzindo à reabilitação da família biológica.

Ademais, perguntou-se se a legislação nacional previa a possibilidade de interpor recurso contra uma decisão de restrição dos direitos parentais<sup>3</sup>, que prevê a entrega da criança ao cuidado de uma instituição ou a restrição do direito de acesso da família mais próxima à criança.

---

<sup>1</sup> HUDOC-ESC, Conclusions 2011 - Portugal - Article 17-1, in <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2011/def/PRT/17/1/EN>

<sup>2</sup> *Global Initiative to end all Corporal Punishment of Children*, in <http://www.endcorporalpunishment.org/pages/frame.html>

<sup>3</sup> Não sendo estes considerados com puros direitos subjetivos, mas sim, como poderes-deveres ou funcionais, integrados no âmbito das responsabilidades parentais.

## - Jovens ofensores

O Comité inquiriu sobre a duração máxima de sentença de prisão e de prisão preventiva para jovens infratores e, se os jovens infratores que cumprem pena têm um direito estatutário e efetivo à educação.

Reiterou ainda o pedido de informação sobre os centros educativos encerrados. Adverte também que, caso esta informação não fosse fornecida num relatório seguinte, nada haveria para fundar certeza de que a situação estaria em conformidade com a Carta.

### I.I.I – Follow up (n.º1)

O Comité considerou que, com a alteração do artigo 152º do Código Penal introduzida em 2007, a violação foi corrigida, concluindo que a situação já se encontrava em conformidade com a Carta.

O Comité registou (com base no relatório) que a figura jurídica do «Apadrinhamento Civil», introduzida em 2008 (Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro de 2009), na qual a criança é integrada numa família que exercerá as «responsabilidades parentais» e que será responsável pelo seu bem-estar e desenvolvimento. Os padrinhos devem cumprir com os seus deveres, sob os termos de um acordo entre outras partes, nomeadamente, a família biológica do afilhado. O objetivo traduz-se na manutenção dos vínculos afetivos com a família biológica.

Verificou-se ainda a introdução do Plano DOM, “Desafios, Oportunidades e Mudanças” (por Despacho n.º 8389/2007), que visava implementar medidas destinadas a qualificar a rede de lares de crianças e jovens bem como, incentivar a melhoria contínua da proteção dos direitos das crianças. Além disso, a iniciativa intitulada “Iniciativa pela Infância e Adolescência” (INIA) lançada em 2007, visava a definição de linhas estratégicas de ação, para todos os atores com responsabilidades no processo de desenvolvimento e socialização de cada criança.

Em 2009, havia registadas 948 (*novecentas e quarente e oito*) crianças ao cuidado das famílias biológicas - o que representa uma diminuição bastante significativa desde

2008, cujas cifras apontavam para 4.454 (*quatro mil, quatrocentas e cinquenta e quatro*). Ao cargo de cuidados institucionais, havia registadas, em 2009, 9.563 (*nove mil, quinhentas e sessenta e três*) crianças.

## **I.II – Conclusões do Comité Europeu de Direitos Sociais sobre o relatório: n.º 2, do artigo 17.º, CSE(R)**

### *Ensino primário e secundário gratuito - frequência regular na escola*

O Comité reforçou a orientação de que, o artigo 17.º, n.º 2, CSE(R), exige que os Estados estabeleçam e mantenham um sistema de educação acessível e eficaz, devendo ser tomadas medidas para incentivar a frequência escolar e reduzir ativamente o número de crianças que abandonam ou que não completam o ensino obrigatório, bem como a taxa de absentismo escolar.

Aludiu também à ideia de que, a igualdade de acesso à educação deve ser garantida a todas as crianças, sendo dada especial atenção aos grupos mais vulneráveis, v.g. as crianças que se inserem em grupos sociais minoritários, devendo ser tomadas medidas concretas sempre que se revele necessário garantir este direito.

No entanto, as medidas especiais para crianças romenas não devem implicar o estabelecimento de escolas ou turmas separadas, reservadas a este grupo social.

O Comité interrogou se seria garantido o acesso efetivo à educação para as crianças de etnia cigana e se seriam tomadas medidas para calcular as taxas de matrícula e abandono escolar deste grupo.

No que diz respeito à integração das crianças com deficiência no ensino regular, o Comité remeteu para a sua conclusão nos termos do artigo 15º, CSE(R).

Destarte, concluiu-se que Portugal estava em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, CSE(R)<sup>4</sup>, apesar de estar pendente o recebimento de determinadas informações solicitadas.

---

<sup>4</sup> HUDOC-ESC, Conclusions 2011 - Portugal - Article 17-2, in <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2011/def/PRT/17/2/EN>

## I.I.II – Follow up (n.º2)

Com recurso a outra fonte<sup>5</sup>, verificou-se que a taxa de matrícula no ensino secundário foi de 98% no sexo masculino, sendo de 105% no sexo feminino, entre 2005 e 2009. Esta subida exponencial neste indicador, pode ser explicada pelo facto da idade de escolaridade obrigatória ter sido alargada até aos 18 (*dezoito*) anos, conforme o positivado na Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto.

No ano letivo de 2008/2009, cerca de 7,6% dos alunos abandonaram o ensino básico, sendo que em 2001/2002 verificavam-se 13,2% de desistências neste grau de ensino.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2009, introduziu a reorganização da estrutura da missão do “Programa para a Inclusão e Cidadania” (PIEC), destinada a implementar e monitorizar as respostas adequadas para crianças (menores até aos 18 anos) que se pensa estarem em situação de exclusão social ou já sinalizadas a esse respeito (em 2009, apresentavam-se 241 (*duzentas e quarenta e uma*) crianças).

O objetivo dessas medidas é favorecer a reinserção escolar e o cumprimento da exigência de frequentar a escolaridade obrigatória.

Em Março de 2010, o PIEC encontrava-se a operar junto de 142 (*cento e quarenta e duas*) turmas escolares, com um total de 2.040 (*dois mil e quarenta*) alunos que haviam deixado o percurso escolar, sem concluir a escolaridade obrigatória.

O Comité denotou que, a base para a promoção da plena integração dos imigrantes em Portugal, teve lugar através do “Plano para a Integração dos Imigrantes” (PII), entre 2007 e 2009. Num outro polo, o “Programa Escolhas” visa a inclusão social de crianças e jovens de grupos sociais mais vulneráveis, incluindo migrantes.

## II – Reclamação coletiva contra o Estado Português, World Organisation Against Torture (OMCT) v. Portugal - No. 34/2006

---

<sup>5</sup> Unicef, in <http://www.unicef.org/infobycountry/portugal.html>

A reclamação coletiva ora em análise<sup>6</sup>, data o seu registo em 31 de Maio de 2006, tendo o Comité declarado a queixa admissível em 12 de Junho de 2006.

A OMCT alegou que, à luz do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Abril de 2006, Portugal não estaria em conformidade com o artigo 17.º, CSE(R), uma vez que não se estatua legalmente, explícita e efetivamente, a proibição a todo o castigo corporal inflingido contra crianças (nem pelos pais, nem por terceiros) bem como não tinha realizado qualquer crescente consciencialização sobre a proteção efetiva dos direitos das crianças.

Na linha de entendimento desta organização, foi solicitado ao Comité que afirmasse que Portugal não respeitaria o artigo 17.º, CSE(R).

Em oposição, o Governo português sustentou que, o código penal português proibia explicitamente a violência contra qualquer pessoa, não existindo disposição da lei portuguesa que autorizasse qualquer violação da integridade física das crianças ou a administração de castigos corporais. ”.

As alegações do Governo indicaram ainda que, o Código Penal estaria nesse momento a ser revisado e, que um dos propósitos dessa revisão, seria positivar uma ofensa no catálogo da violência doméstica, que classificasse a punição corporal como uma forma de maus tratos.

Na ausência de (i) uma proibição explícita na legislação portuguesa; (ii.) uma consciencialização abrangente e; (iii.) uma educação pública sobre os direitos das crianças - com vista à protecção e promoção de formas positivas e não violentas de disciplina – a parte reclamante assumiu que centenas de milhares de crianças portuguesas estariam a sofrer violações evitáveis e degradantes, do seu direito ao respeito pela dignidade humana e integridade física.

O Comité avaliou, lembrando que para cumprir com o artigo 17.º, CSE(R), a legislação interna dos Estados deve proibir e penalizar todas as formas de violência contra crianças, isto é, atos ou comportamentos que possam afetar a integridade física, a dignidade, o desenvolvimento ou o bem-estar psicológico das crianças.

Acrescentou que, as disposições pertinentes deveriam ser suficientemente claras, vinculativas e precisas, de modo a impedir que os tribunais se recussem a aplicá-las em casos de violência contra crianças.

---

<sup>6</sup> *Decision on admissibility, World Organisation Against Torture (OMCT) v. Portugal, Collective Complaint No. 34/2006*, in <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-34-2006-dadmiss-en>

Reforçou que, ademais, os Estados deveriam agir com a devida diligência para assegurar que tal violência fosse eliminada na prática.

Concluiu pelo acórdão *supra* citado que, a legislação portuguesa não incluiria tais disposições, sendo que o governo não forneceu informações reveladoras de que as medidas instauradas, provavelmente resultariam na erradicação de todas as formas de violência contra crianças.

Pelas demais razões enunciadas, o Comité concluiu, por unanimidade, na violação do artigo 17.º, CSE(R), por parte do Estado Português.

### **III – Considerações Finais**

O artigo 17.º, CSE(R) reconhece o *Direito das crianças e adolescentes a uma proteção social, jurídica e económica*, vinculando os Estados signatários (membros do Conselho da Europa) a (i.) adotar as medidas necessárias para (cumprir com a proteção no superior interesse das crianças e adolescentes (n.º1), bem como, (ii.) estabelecer e manter um sistema de educação acessível e eficaz, por forma incentivar a frequência escolar no ensino obrigatório, erradicando o absentismo escolar (n.º2).

Nas suas conclusões, o Comité concluiu por unanimidade, que ocorreu a violação do n.º 1, do artigo 17.º, CSE(R), uma vez que a punição corporal em crianças não era explicitamente proibida na lei penal portuguesa<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> FIGUEIREDO DIAS preceitua que é possível, em casos de ofensa corporal leve, com propósito educativo e exercido no interesse da prole, justificar a sanção física no sentido do “poder-dever de educar”, in DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p.385-390;

Defende ainda TAIPA DE CARVALHO, que a alternativa de que, quando a motivação do agente não for execrável e os castigos não forem revestidos de grande intensidade, é possível a aplicação da exculpante de falta de consciência da ilicitude não censurável, in CARVALHO, Américo Taipa, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Volume II., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 539;

As diminutas intervenções físicas com fins educativos são atípicas por serem socialmente aceitáveis, em face do direito parental de correção. O autor introduz quatro requisitos que deverão ser analisados com percuciência pelo julgador, sendo estes, (i.) necessidade do castigo, (ii.) razoabilidade da medida, (iii.) proporcionalidade à ação indisciplinada e (iv.) adequação dos meios utilizados, in Op. Cit., CARVALHO, Américo Taipa (...), p. 535;

Na linha de entendimento de PAULA RIBEIRO DE FARIA, deve atender-se a um quinto requisito, sendo este, a finalidade educativa da intervenção.

Considerou posteriormente que, com a alteração do artigo 152º do Código Penal, introduzida em 2007, a violação foi corrigida, afirmando que a situação já se encontrava em conformidade com a Carta<sup>8</sup>.

No que concerne ao n.º 2 da mesma disposição europeia, o Comité aludiu à ideia de que, a igualdade de acesso à educação deve ser garantida a todas as crianças, sendo dada especial atenção aos grupos mais vulneráveis, como por exemplo, crianças romenas, de etnia cigana ou crianças portadoras de deficiência. Apesar de se revelar pendente, o estado de recebimento de determinadas informações solicitadas pelo Comité, concluiu-se que Portugal estava em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, CSE(R).

Porém, no âmbito do procedimento de Reclamação Coletiva<sup>9</sup>, Portugal foi objeto de uma decisão unânime de não conformidade com o mesmo artigo, no processo OMCT

---

<sup>8</sup> Segundo as lições de ELIZABETE FERREIRA, para configuração do crime previsto no artigo 152.º-A do CP Português, é necessário verificar-se a gravidade da conduta ou a reiteração da mesma (quando as ações forem aparentemente inofensivas), in FERREIRA, Maria Elizabete, *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 104-105;

MARIA CLARA SOTTOMAYOR sustenta ser inviável definir critérios objetivos para verificar quando um castigo corporal é proporcional ou socialmente adequado, constituindo razão pela qual as crianças ficam absolutamente expostas às relações de domínio paternais.

A autora pugna pela procura de meios alternativos à violência, elencando o amor e o exemplo como diretrizes a uma criação saudável e construtiva, admitindo a intervenção física dos pais somente “para proteger a criança contra si própria”.

Ademais, defende que as crianças como seres extremamente vulneráveis, necessitam de uma legislação forte e imperativa que vede qualquer modalidade de castigos corporais, in SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Existe um Poder de Correção dos Pais?”, A propósito do Acórdão do STJ, de 05-04-2006, *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, N.º 7, 2007, p. 111-128.

<sup>9</sup> *Decision on the merits, World Organisation against Torture (OMCT) v. Italy, Collective Complaint No. 19/2003 – Adoção de solução distinta* in <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-19-2003-dmerits-en>

A OMCT alegou a mesma não “proibição explícita” para justificar a violação do artigo 17.º, CSE(R), argumentando que, o artigo 571.º, CP Italiano, claramente implicaria que a lei italiana reconhecera o direito de correção envolvendo um certo grau de violência. Como se de uma medida corretiva legal se tratasse.

O Governo Italiano, por sua vez, contestou que a lei italiana daria às crianças uma proteção efetiva e adequada contra a punição corporal, de acordo com o artigo 17.º, CSE(R), considerando infundadas as alegações da organização. De resto, fez referência a que a proteção de crianças contra “todas as formas de violência física ou mental, lesão ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo abuso sexual, enquanto no cuidado dos pais, responsável legal ou qualquer outra pessoa quem cuida da criança” também derivava da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, que a Itália incorporou à lei nacional, pela Lei N.º. 176 de 1991.

O Comité conclui, *in casu*, (com 11 votos contra 2) que não haveria violação do artigo 17.º, CSE(R), pelo Estado Italiano.

v. *Portugal, No. 34/2006*, tendo o Comité considerado que (i.) a legislação portuguesa não incluiria disposições suficientemente claras, vinculativas e precisas, penalizando todas as formas de violência contra as crianças<sup>10</sup>, como também, (ii.) o governo não procedeu ao fornecimento de informações reveladoras, de que as medidas instauradas, provavelmente resultariam na erradicação de todas essas formas de violência.

Constata-se assim, que as perspectivas do Comité e do Estado Português colidiam numa primeira fase, quanto à previsão e adoção de medidas específicas e concretas, a respeito da matéria *supra* mencionada.

Contudo, a aprovação e implementação de programas como o PIEC e o PII - destinados a crianças que se pensa estarem em situação de exclusão social ou já sinalizadas a esse respeito - favorecem a reinserção escolar e o cumprimento da exigência de frequentar a escolaridade obrigatória, visando ainda a inclusão social dos grupos sociais mais vulneráveis<sup>11</sup>. Estas medidas são reveladoras o empenho do Estado Português em assegurar o direito positivado no artigo 17.º, CSE(R) aos seus residentes.

---

<sup>10</sup> O **Supremo Tribunal de Justiça**, no *Processo 06P468* analisou um caso emblemático, volvido 1 ano da condenação de Portugal, onde uma encarregada de um estabelecimento agredia fisicamente jovens com deficiência mental (amarrava-os à cama, dava-lhes bofetadas, deixava-os em quartos sem nenhuma luminosidade), tendo decidido, por unanimidade, inexistir o delito de maus tratos, com o argumento de que diminutos castigos físicos não se enquadrariam no tipo penal em apreço;

No entanto, o **Tribunal de Relação de Coimbra**, em 28-01-2009, declarou que o modelo correccional deveria pautar-se por critérios de disciplina positivos, com base na palavra incentivadora e no exemplo.

<sup>11</sup> A **Reclamação Coletiva n.º 1/1998** foi interposta pela Associação Internacional de Juristas contra Portugal, onde o Comité estabeleceu pela primeira vez que os Estados devem demonstrar a conformidade com a Carta não só no que respeita à sua legislação mas também na aplicação da lei, *in* CARVALHO, Raquel, “Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: O Sistema de Relatórios e o Sistema de Reclamações Coletivas”, *Revista Jurídica de los Derechos Sociales, Lex Social*, M.1, 2017

## **Bibliografia**

### **Web**

- *Decision on admissibility, World Organisation Against Torture (OMCT) v. Portugal, Collective Complaint No. 34/2006, in*  
<http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-34-2006-dadmiss-en>
  
- *Decision on the merits, World Organisation against Torture (OMCT) v. Italy, Collective Complaint No. 19/2003, in* <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-19-2003-dmerits-en>
  
- *HUDOC-ESC, Conclusions 2011 - Portugal - Article 17-1, in*  
<http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2011/def/PRT/17/1/EN>
  
- *HUDOC-ESC, Conclusions 2011 - Portugal - Article 17-2, in*  
<http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2011/def/PRT/17/2/EN>
  
- *Global Initiative to end all Corporal Punishment of Children,*  
<http://www.endcorporalpunishment.org/pages/frame.html>
  
- *Unicef,*  
<http://www.unicef.org/infobycountry/portugal.html>

### **Obras publicadas**

- CARVALHO, Américo Taipa, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Volume II., Coimbra, Coimbra Editora, 2012
  
- CARVALHO, Raquel, “Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: O Sistema de Relatórios e o Sistema de Reclamações Coletivas”, *Revista Jurídica de los Derechos Sociales, Lex Social*, M.1, 2017

- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2007
- FERREIRA, Maria Elizabete, *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 104-105
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Existe um Poder de Correção dos Pais?”, A propósito do Acórdão do STJ, de 05-04-2006, *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, N.º 7, 2007

### *Jurisprudência*

- Supremo Tribunal de Justiça, Relator: João Bernardo, em 05-04-2006
- Tribunal da Relação de Coimbra, Relator: Jorge Raposo, em 28-01-2009
- Reclamação Coletiva n.º 1/1998, *Associação Internacional de Juristas c. Portugal*